



LEI Nº 2.021/2022, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEMBLEY GOMES COSTA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, destinadas a esse fim, no Município de Paracuru/CE.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei adotam-se os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, modificada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018 e posteriores alterações.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para o disposto nesta Lei, considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, efetuado em automóvel particular ou locado, e solicitado exclusivamente através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, por usuários previamente cadastrados.

Art. 3º. Somente serão licenciados para o serviço de transporte remunerado privado individual que dispõe esta Lei veículos de 4 (quatro) portas, emplacados no Município de Paracuru e com, no máximo, 10 (dez) anos de uso, a contar de sua fabricação.

Parágrafo único. A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano de fabricação em 31 de dezembro.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Seção I - Da autorização e da operação da plataforma tecnológica

Art. 4º. Para operar o serviço de que trata esta Lei, compete à empresa gestora do aplicativo ou plataforma de comunicação em rede, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - disponibilizar ao usuário mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação dos serviços regulamentados por esta Lei;
- IV - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendendo aos requisitos desta Lei;
- V - disponibilizar ao usuário do serviço a possibilidade de identificação do condutor, por meio de fotografia, e do veículo por meio de modelo e número da placa;
- VI - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;
- VII - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;
- VIII - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço, apólice de seguro para acidentes pessoais de passageiros;
- IX - apresentar à Administração Pública Municipal, a cada 30 (trinta) dias, a relação de condutores cadastrados para prestar o serviço no Município de Paracuru/CE; e
- X - recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre o serviço de agenciamento de transporte, conforme dispõe a legislação municipal.

Art. 5º. As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica.

Art. 6º. Fica vedada a utilização dos veículos cadastrados, para o transporte remunerado de que trata esta Lei, nos casos em que não tenha ocorrido prévia requisição do serviço por meio da plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de pontos de táxi, transporte coletivo por ônibus ou transporte intermunicipal para embarque de passageiros, pelos prestadores do serviço de transporte individual privado de passageiros de que trata esta Lei.

Art. 7º. A plataforma tecnológica deverá recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

I - A plataforma tecnológica fica obrigada a entregar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os



valores recebidos pela prestação do serviço para apuração do ISS devido, sob pena de multa prevista no Código Tributário Municipal.

II - As empresas de gerenciamento de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede que queiram atuar na organização, suporte e intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto nesta Lei, deverão ter domicílio fiscal na circunscrição do Município de Paracuru/CE.

III - O ISSQN deverá ser recolhido pelos motoristas, na condição de profissional autônomo, ou de Microempreendedor Individual - MEI, sem prejuízo da incidência sobre os serviços prestados pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede.

Art. 8º. As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o poder público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

I - Os dados referidos no **caput** devem conter, no mínimo:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto da viagem;
- d) identificação do condutor que prestou o serviço;
- e) composição do valor pago pelo serviço prestado;
- f) avaliação pelo usuário do serviço prestado; e
- g) outros dados solicitados, em harmonia com o disposto no **caput** deste artigo.

II - As informações solicitadas no **caput** poderão ser disponibilizadas através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

Seção II - Do cadastramento de veículos e condutores

Art. 9º. Para o cadastramento dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - apresentar Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B", ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;



III - apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou certificado de Microempreendedor Individual - MEI;

IV - comprovar a contratação de seguros de Acidentes Pessoais e Passageiros (APP) e do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT);

V - apresentar Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo - CLRV, licenciado no Município de Paracuru/CE, em nome do condutor e contrato de arrendamento, locação ou de comodato, quando for o caso;

VI - apresentar comprovante de residência do condutor, no Município de Paracuru/CE, expedido nos últimos 90 (noventa) dias;

VII - apresentar duas fotos 3x4 (três por quatro) recentes; e

VIII - possuir inscrição junto ao cadastro fiscal mobiliário, nos termos do Código Tributário do Município de Paracuru/CE.

Art. 10. O veículo autorizado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de que trata esta Lei, deverá ser identificado com a logomarca da plataforma eletrônica, com adesivo afixado na parte externa, em ambas as portas dianteiras do veículo.

I - Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

- a) manter as características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança, higiene e limpeza;
- b) possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;
- c) possuir quatro portas e ar-condicionado;
- d) satisfazer as exigências da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); e
- e) possuir Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, com respectivo seguro obrigatório.

II - Caso seja fixada propaganda e publicidade no veículo cadastrado, diferente daquela referente ao próprio serviço prestado pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, fica o condutor obrigado ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios prevista no Código Tributário do Município de Paracuru/CE.

III - Efetuado o cadastramento, será emitida pelo órgão competente a autorização do veículo e do condutor.

IV - O registro será emitido sob a forma de crachá, cujo uso será obrigatório em serviço.



V - O veículo se sujeita às vistorias e inspeções julgadas necessárias por parte do órgão competente, na forma do regulamento.

Art. 11. São deveres dos motoristas cadastrados:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Paracuru/CE;

II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

IV - comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou a cessação da prestação dos serviços;

V - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

VI - utilizar apenas o veículo cadastrado para a prestação do serviço; e

VII - prestar o serviço exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 12. Constituem infrações à operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros as seguintes condutas:

I - realizar o embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, ou estabelecer ponto fixo;

II - realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede;

III - organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi;

IV - não comunicar ao poder público municipal, no prazo previsto no art. 11, IV, a mudança de dados cadastrais do prestador do serviço ou do veículo, ou cessação da prestação da atividade; e

V - evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização.

Art. 13. Constatada a ocorrência de qualquer uma das infrações mencionadas nos incisos do Art. 12, o poder público poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos prestadores do serviço e/ou ao responsável pelo aplicativo ou plataforma tecnológica as seguintes sanções:

I - advertência;



II - multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada infração constatada, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - suspensão da autorização para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

IV - As sanções poderão ser aplicadas cumulativa ou isoladamente e deverão ser graduadas considerando a gravidade da conduta, as circunstâncias da infração e a capacidade econômica do infrator.

V - O valor previsto no inciso II, será atualizado anualmente, através da aplicação do INPC ou outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IV - DA PROPAGANDA

Art. 14. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** ensejará aplicação de multa, na forma do Código de Posturas do Município, ressalvadas as responsabilidades civil e criminal.

Art. 15. É permitida a distribuição de cartões, afixação de propaganda no estabelecimento da prestadora do serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e aos bons costumes.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização podendo expedir instruções normativas complementares.

Art. 17. Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 18. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais normas regulamentadoras caracteriza transporte ilegal de passageiros.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, aos 08 dias de junho de 2022.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal



EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 080602/2022, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU/CE, no uso da competência que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Municipal nº 1.422/2013 de 10 de Junho de 2013 e com amparo jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão do Recurso Especial nº 105.232 CE 1996/0053484-5, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, sito à Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, a Lei nº 2.021/2022, de 08 de junho de 2022, nesta data.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 08 dias do mês de junho de 2022.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal